



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 246/2025

Protocolo nº: 2998/2025 – **Data:** 13/08/2025



Ementa do Projeto: Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Muriaé/MG e da outras providências

Autor: Kerlim Protetor

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Proteção e bem Estar Animal da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e XVI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 246 de 13/08/2025 que *Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Muriaé/MG e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.



Da Legislação constitucional

Como já dito, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Da Legislação vigente e da proposta apresentada

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Importante mencionar que, a redução do contingente de animais vivendo nas ruas também se faz necessário para evitar mordeduras acidentes, agravos e, sobretudo o sofrimento a que são expostas as fêmeas que parem em vias públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Desnutridas, muitas vezes nem produzem leite para alimentar as suas ninhadas de filhotes que acabam vindo a óbito por desnutrição, atropelamento e até crueldade.

Portanto, é possível afirmar que a propositura diz respeito a normas que visam a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, objetivo que certamente poderá ser atingido com a adoção da medida proposta pelo projeto em análise, encontrando fundamento na Lei Orgânica e na Constituição Federal. É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção da saúde pública e dos animais.

Vejamos a Lei Orgânica do município:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIII – dispor sobre registro, vacinação, captura de animais e sua destinação, com finalidade precípua de proteção aos animais abandonados e de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 171 – A Política de desenvolvimento Urbano será efetuada mediante:

VIII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e de animais abandonados, em estado de risco ou submetidos a tortura e maus tratos no município;

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 246 de 13/08/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário*.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

MÁRIO LUCIO BRAMBILA - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Membro

LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA) - Suplente³

Com. Proteção e Bem Estar animal - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 246/2025

Protocolo nº: 2998/2025 – Data: 13/08/2025

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta

apresentada: Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Muriaé/MG e da outras providências*

Autor: Kerlim Protetor

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG



A Comissão de Proteção e bem Estar Animal da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, XVI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Deve ser feita emenda para correção da redação do art. 5º passando ao seguinte texto:

Art. 5º - O poder executivo poderá realizar parceria público-privada para implementação da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

KERLIM ZAPOTEK LIMA M. DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Membro

LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA) - Suplente⁵

Com. Proteção e Bem Estar animal - Composição art. 83 RI.

⁵ *Idem*



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, devendo ser observada a EMENDA APRESENTADA no parecer da Comissão de Proteção e Bem Estar Animal, dando a



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶. Muriaé, data da votação em plenário.

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente⁷

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁷ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Muriaé, 26 de agosto de 2025

Ofício nº 472/2025

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei para Sanção ou Veto

**A Sua Excelência o Senhor
Doutor EDUARDO MARGE**
Procurador-Geral do Município de Muriaé
Nesta.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou voto, conforme disposto no caput do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, os Projetos de Lei nºs: 212, 245, 246, 248, 292, 295 e 300/2025, correspondentes às Leis nºs 7.413 a 7.419/2025, todos aprovados na Reunião Ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 25 de agosto de 2025.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

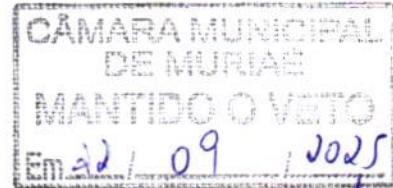
ALAN DA PAULA TORRES
Oficial do Legislativo
Masp:0126

RECEBIDO
26/08/25
Bruno



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO



Muriaé/MG, 09 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Veto 08/2025

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 246/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de ilegalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que “*dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de Muriaé/MG, e dá outras providências.*”

O objetivo é regulamentar a figura do animal comunitário, estabelecendo regras de cuidado, esterilização, cadastramento e parcerias para atendimento. Trata-se, pois, de matéria de relevância social e ambiental, em harmonia com a proteção à fauna local.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afimco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos animais comunitários.

Contudo, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de aprovação da legislação em comento, a proposta, mostra-se flagrantemente inconstitucional. Explico.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Atualmente, a Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, definindo, no §1º, do Art. 6º, o animal comunitário como aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Mutatis mutandis, a Lei Municipal nº 6.349, de 06 de abril de 2022, adota essa definição. Vejamos:

Art. 6º. Os cães ou gatos comunitários recolhidos, nos termos do Art. 25 do Código Municipal de Proteção aos Animais, instituído pela Lei Municipal n. 5.108/2015, serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Todavia, necessário destacar que estabelecer a obrigatoriedade de atendimento médico veterinário gratuito, identificação por meio de cadastro renovável anualmente e entrega de crachás para os responsáveis-tratadores trata-se de típicos atos de planejamento, organização e gestão administrativa a serem efetivados pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a direção da Administração Municipal. Vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XXIII – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Isso porque, ao determinar de forma genérica e ampla a obrigação de prestar atendimento médico-veterinário gratuito, abre-se a possibilidade de interpretação no sentido de que caberia ao Município custear todo e qualquer tipo de atendimento, exame, cirurgia ou tratamento.

Tal imposição revela-se financeiramente inexequível e não prevista, além de representar ingerência indevida na gestão administrativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Como efeito, o Projeto de Lei nº 246/2025, em que pese meritório sob o aspecto material, diverge do Princípio da Separação dos Poderes estampado nos incisos supracitados, o que implica na impossibilidade de proposituras desta alçada por iniciativa do Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, a não observância das normas de fixação de competência decorrentes do referido princípio, como no caso *sub examine*, torna patente a inconstitucionalidade do projeto de lei, em face de vício de iniciativa. Vejamos:

“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça.” (Grifado)

Por esse motivo, demonstrada a ilegítima ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, imperioso o exercício do controle preventivo de constitucionalidade através do voto, porquanto tratar-se de prerrogativa irrenunciável inerente às suas funções institucionais.

Acerca do tema, órgãos especiais de Tribunais de Justiça estaduais já declararam a inconstitucionalidade de legislações semelhantes, tendo como fundamento, sobretudo, na violação ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento resulta do fato de que procedimentos relativos à doação, apreensão, guarda e identificação de animais inserem-se na esfera da gestão administrativa, cuja disciplina compete privativamente ao Poder Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0148704-04.2013.8.26.0000, Rei. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.01.14)

De toda forma, cumpre destacar que o Município de Muriaé, no exercício de suas competências, já assegura cuidados aos cães e gatos comunitários, nos termos da Lei n.º 6.349, de 06 de abril de 2022.

À título de exemplo, citam-se a castração gratuita de animais realizada pelo Castramóvel (Art. 3º), o registro por cadastro numérico fotográfico, tatuagem e/ou dispositivo eletrônico subcutâneo (Art. 3º, §2º), bem como o atendimento prioritário destinado aos animais pertencentes à comunidade (Art. 5º, III).

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

Além disso, quanto ao cadastramento de cuidadores, ressalte-se que a Política Pública de apoio a protetores independentes encontra-se disciplinada pela Lei n.º 6.351/2022, recentemente alterada pela Lei n.º 7.271/2025. Referida norma instituiu o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, garantindo, entre outras providências, o devido reconhecimento aos protetores mediante a oficialização de seus cadastros, além de facilitar o acesso a programas públicos, tais como castração, vacinação e demais cuidados voltados ao bem-estar animal.

Isto significa que, manifestamente, o Município de Muriaé já observa e garante a proteção ao bem-estar animal. Assim, a legislação *sub examine*, ao tratar genericamente de determinados temas e impor ações típicas da competência privativa do Poder Executivo, revela-se manifestamente inconstitucional.

De todo modo, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente reconheceu avanços relevantes na regulamentação do conceito e do atendimento ao animal comunitário. Ressaltou, entretanto, a necessidade de ajustes na proposta, a fim de garantir sua efetiva exequibilidade, especialmente diante da característica comunitária desses animais, que exige maior participação popular. Por fim, deixou o órgão à disposição para colaborar, em conjunto com este Poder Legislativo, na elaboração de norma jurídica sobre o tema.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS
GUARINO DE
OLIVEIRA:28
285182649

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÕES ESPECIAL DO VETO DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO VETO ANALISADO

VETO DE PROTOCOLO Nº: 08/2025

PROJETO LEI Nº: 246/2025

Protocolo nº: 2998/2025 – Data: 13/08/2025



[Handwritten signature over the stamp]

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Muriaé/MG e da outras providências

Autor: Kerlim Protetor

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos §§ e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO apostado pelo Chefe do Executivo Municipal, assim se manifesta:

1 – DA REGRA REGIMENTAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Comissão Especial ao final assinada, destaca, inicialmente e antes de entrar no mérito da análise do voto exarado pelo Prefeito Municipal, toda a parte regimental e legal a respeito da análise, derrubada ou manutenção do voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do voto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156:

Art. 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de resolução;
- III – voto à proposição de lei;
- IV – requerimento;
- V – indicação;
- VI – representação;
- VII – moção;
- VIII – emenda.

Art. 156. As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, voto à proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário, poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc. I, Art. 81, da LOM).

§ 1º – Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o voto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art. 81, da LOM);



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o voto, senão vejamos:

Art. 243. O voto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, com ou sem parecer, inclui-se o voto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a 7º, Art. 81, LOM).

Art. 245. Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o voto, se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente de Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara, sempre observado o mesmo prazo;

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do município de Muriaé:

Art. 81 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Apesar do Regimento Interno, estabelecer que na análise de veto, a votação deverá ser feita em escrutínio secreto, todavia a Comissão entende que deve ser aplicado a posição do STF, conforme adiante relatado.

Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do Prefeito. (g.n)

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á:

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese de veto;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Parágrafo Único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no caso de voto, salvo quando se exigir *quorum* de dois terços (2/3);

2 - QUESTÕES PRELIMINARES

O Veto TOTAL ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao projeto de 246 de 13/08/2025.

Em decorrência, mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetido à apreciação dos Nobres pares.

3 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO DO VETO

Maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que neste caso o Sr. Presidente participa da votação.

4 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE E VETO

Como se subtrai da análise do projeto lei de nº 246 de 13/08/2025, que *Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município de Muriaé/MG e da outras providências*

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube a comissão analisar o decidido pelo Executivo nas razões do voto.

Contudo, vale ressaltar que esta Comissão tem clareza suficiente com relação ao Parecer apostado originariamente no Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O projeto na ocasião teve sua tramitação de forma legal, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, à proposta legislativa, se derrubado o VETO, a Comissão entende que o Município tem competência para legislar sobre proteção ambiental, desde que observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria.

Finalmente, levando-se em consideração o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, não se encontram evidentes, na espécie, qualquer vício de constitucionalidade.

Portanto, esta Comissão ao analisar o veto apresenta parecer com base nos fundamentos apresentados pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, no entanto, ressalta que na análise do veto deve ser levada em consideração a posição de cada Edis na análise dos fundamentos apresentados pelo Poder Executivo.

Por fim, vale destacar que o projeto de lei traz uma edição de conteúdo legislativo de forma criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas, sendo que no vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

5 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o VETO nº 08/2025, ao Projeto de Lei nº 246/2025, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em todas as argumentações aqui expendidas, emite seu parecer. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE da MANUTENÇÃO ou DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, devendo em caso de REJEIÇÃO, ser observado o art. 221¹ do Regimento Interno.

Ainda que o Regimento tenha previsão de escrutínio secreto, a Comissão Especial destaca, que a votação pelo voto aberto se justifica em respeito e analogia à Emenda à Constituição Federal nº 76, que aboliu o voto secreto para apreciação de veto, isto é, voto aberto promove a responsabilização dos representantes perante seus eleitores.

Finalmente, como já dito acima, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

¹ Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o voto do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 6º - Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:

- a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;
- b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;

§ 7º - Recebido o Projeto vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o veto e emitir parecer, no prazo legal;

§ 8º - Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o veto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o veto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;

§ 9º - Em sendo derrubado o veto, se após 48h (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a Lei;

§ 10 – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos.

Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

DEVAL GOMES CORRÊA

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

COMISSÃO ESPECIAL DO VETO